



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200.2011.047611-2/001

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE :Panificadora Ponto Quente S/A

ADVOGADO :José Marcelo Dias

AGRAVADO :Banco Santander S/A

ADVOGADO :Celso Marcon

:Cristiano Jatobá de Almeida

:Henrique Buril Weber

:João Alberto da Cunha Filho

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Recolhimento de preparo no ato da interposição do agravo de instrumento – Não comprovação – Infringência do art. 511, “caput” do CPC – Deserção – Justiça gratuita não deferida no juízo de origem e requerida em segundo grau – Recurso contrário à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e no Doméstico – Insurgência do artigo 557, “caput”, do CPC - Seguimento negado.

- É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o recolhimento e a comprovação das custas recursais devem ser concomitantes à interposição do recurso, configurando-se deserto o recurso interposto sem o devido preparo.

- Nos termos do art. 557, “caput” do CPC, “*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*”.

Vistos, etc.

PANIFICADORA PONTO QUENTE LTDA

interpôs agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória de fls.12/13, do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, prolatada nos autos originários de nº 00101974-20.2011.815.2001 ajuizada por **BANCO SANTANDER S/A**, que deferiu o pedido de liminar formulado, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto da demanda.

Aduziu, em suas razões que a decisão vergastada veio desprovida da presença dos pressupostos de sua justificativa, ante a ausência dos pressupostos autorizadores da medida, bem como por estar eivada de antijuridicidade.

Requeru então, a imediata suspensão da expedição de mandado de busca e apreensão, e, no mérito, a submissão do mesmo à Câmara, da qual espera a reforma integral da decisão recorrida para proferir outra, no sentido de manter o recorrente na posse do bem reivindicado.

Reserva de apreciação do pedido após informações do juízo “a quo” (fl.96).

Solicitadas informações à autoridade judiciária, estas foram juntadas às fls.86/87, dando conta de que o agravante não cumpriu o imperativo do art. 526, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls.115/124.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls.128/130).

É o que basta relatar. Passo a decidir.

No caso vertente, o promovido, irrisignado, agravou da decisão proferida pelo juiz de piso e, na oportunidade, requereu, no agravo de instrumento, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Pois bem, o art. 6º da Lei 1.060/50, dispõe:

Art. 6º – O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas,

conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se aos respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Do dispositivo supramencionado tem-se que o pedido de justiça gratuita, quando formulado no curso da ação, deve ser veiculado em petição avulsa, de modo que a sua confecção no recurso configura erro grosseiro.

Tribunal de Justiça:

Nesse sentido, jurisprudência do Superior

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DOS EMBARGANTES DE ALTERAREM A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 18, CAPU7', § 1º, C/C 17, II, DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060150, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade" (AgRg no Ag 1.306.182ISP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1818110). (.)" (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1221917 / DF. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. **Em 07/06/2011**). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTENÇÃO PROTELATORIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXASPERAÇÃO. (...) 2 - O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.06011950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal. (.)" (STJ. EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 66916 / RS. Rel. Min. Maria Isabel Galotti. J. **Em 19/06/2012**). Destaquei.*

Desse modo, o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo agravante não merece seguimento.

Como se sabe, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente,

o respectivo preparo, sob pena de deserção, de modo que, protocoladas as razões recursais, ocorre a chamada preclusão consumativa.

É o que se extrai do art. 511 do Código de Processo Civil. Confira-se:

Art. 511 do CPC - No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Justiça: Sobre a matéria, já decidiu esta Corte de

"AGRAVO INTERNO. Insurgência em face de decisão monocrática que efetivou juízo negativo de admissibilidade de apelação cível. Recolhimento do preparo em data posterior à interposição do recurso. Preclusão consumativa. Art. 511 do diploma processual civil. Deserção aplicada. Alegação de apresentação do apelo após expediente bancário e no último dia do prazo. Suposta justa causa para postergar o pagamento das custas. Inocorrência. Previsões da Lei no 11.419/10 e da resolução nº 101/2010. Nova forma de contagem dos prazos processuais. Desprovimento da súplica regimental. Sendo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do seu inconformismo, comprovar o pagamento do preparo, sob pena de lhe ser aplicada a deserção, em atenção ao que estabelece o art. 511 do código de processo civil. Quando o recurso for manifestamente inadmissível em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte apelante, em consonância com os ditames do art. 511 do código de processo civil e do art. 557, ambos da Lei adjetiva civil. Inexiste plausibilidade para se invocar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera como justa causa apta a afastar a deserção, o recolhimento das custas no primeiro dia útil subsequente à interposição do recurso ajuizado após o término do expediente bancário, porquanto tais precedentes exigem que a irresignação seja manejada no último dia do prazo recursal. O que ocorreu na hipótese dos autos." (TJPB. Ag. Int. Nº 200.2009.028589-7/001. Rel. Des. José Ricardo Porto. J. Em 01/10/2011).

No caso dos autos, se o pedido de justiça gratuita formulado no recurso deve ser considerado inexistente, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

arestos do STJ:

Nesta direção colaciono os seguintes

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO PREPARO. I. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de preparo e do descumprimento do disposto no art. 6º da Lei 1.060/1950 quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita no curso do processo. 2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício em questão, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado por petição avulsa que será autuada em apenso aos autos principais. Precedentes do STJ. 3. No presente caso, além de não efetuar o preparo, o agravante formulou o pedido de gratuidade da justiça em preliminar na petição de Recurso Especial, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ (cf AgRg no Ag 1397200IPR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 231812011; AgRg no Ag 1306182ISP, Rel. Ministro Luiz Fox, Primeira Turma, julgado em 51812010; AgRg no Ag 13696061SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21612011). 4. A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso. O art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, inexistindo previsão no sentido de superar a preclusão e possibilitar o suprimento integral do montante não recolhido tempestivamente. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido." (STJ. AgRg no AREsp 42922 / RS. Rel. MM. Herman Benjamin. J. Em 06/12/2011). Destaquei.

Outra:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. SOLICITAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Enunciado 1871STJ). 2. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização. 3. Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. Precedente do STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no REsp 1173343 / DF. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. Em 15/03/2011). Grifos nossos.

E:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. 1. Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. Precedentes. 2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 1871STJ). 3. Recurso especial não conhecido." (STJ. REsp 866780 / SP. Rel. Min. Castro Meira. J. Em 16/12/2008).

Por fim, veja-se que o art. 557 do CPC autoriza ao relator a negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (que é o caso dos autos), "in verbis":

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior.”

Por tais razões, com esteio no art. 557, “*caput*”, do CPC, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao agravo.

Outrossim, que as publicações referentes a esse processo sejam realizadas em nome de todos os advogados do agravado acima descritos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 17 de agosto de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator